



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045467-37.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIANE PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1045467-37.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: MARIANE PEREIRA DA COSTA

Apelado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL II

Juiz(a): SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

Voto n.º 4.121

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Insurgência da autora contra apontamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer - Descabimento - Elementos dos autos suficientes para comprovar a relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito - Conjunto probatório que comprova a origem da dívida - Inadimplência evidenciada - Exigibilidade do débito - Ausência de notificação, nos termos do art. 290 do CC, que não torna indevida a cobrança, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal - Consequência jurídica de apenas isentar a devedora de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão - Na hipótese dos autos, ausente qualquer prova de pagamento, irrelevante é a falta de notificação da parte devedora sobre a cessão havida - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Mariane Pereira da Costa em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL II, que a r. sentença de fls. 247/250, cujo relatório se adota, julgou improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 253/270), sustentando, em síntese, que a empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, haja vista que nunca pactuou nenhum contrato ou termo, sendo o suposto débito

oriundo de cessão de crédito; a apelante somente tomou conhecimento da suposta origem do débito negativado após a contestação, pois nunca foi notificada da cessão. Argumenta que nunca assinou nenhum contrato de n.º 2339906552132020, que não foi juntado pelo apelado; a nota fiscal de fls. 137/138 não possui nenhuma assinatura e não existe nos autos nenhuma prova demonstrando que os produtos da cedente foram adquiridos ou entregues à apelante; a assinatura e o RG da autora são diversos daqueles constantes no documento de fls. 144. Não cabe à apelante a comprovação de fatos negativos. Insiste na configuração de dano moral indenizável e inaplicabilidade da Súmula 385/STJ. Pede a reforma da sentença, com a condenação em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; todavia, em caso de fixação por equidade, deve ser aplicado o art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 244.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, o nome da autora foi inserido indevidamente, pelo réu, no cadastro de proteção ao crédito por uma dívida no valor de R\$ 155,75, referente ao contrato n.º 2339906552132020, datada de 14/08/2020. Em contato com o réu, descobriu se tratar de um débito originado de cessão de crédito. Negou ter qualquer relação com o réu, tampouco foi notificada sobre qualquer cessão de crédito, não possuindo conhecimento sobre a sua origem. Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando a declaração de inexistência do débito e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão.

E com razão.

Ainda que a autora tenha alegado desconhecimento da origem do débito, demonstrou conhecimento de se tratar de uma cessão de crédito. O réu esclareceu na contestação que a dívida se originou de uma compra realizada pela

autora junto à Avon Cosméticos Ltda., no valor de R\$ 115,60, cujo crédito foi cedido ao FIDC NPL II em 13/12/2021 (fls. 143).

Há documentação suficiente comprovando a existência de cadastro da autora junto à plataforma de revenda de produtos da Avon, inclusive com seus documentos pessoais anexados (fls. 139/142). Também foi apresentada a nota fiscal de venda dos produtos (fls. 137/138), com o respectivo canhoto de entrega da mercadoria (fls. 144).

Em réplica, a autora se limita a reiterar a suposta falta de legitimidade da cessão de crédito e a inexistência de relação jurídica com o réu, além de questionar o documento de fls. 144, aduzindo não ter sido assinado ou recebido por ela.

Entretanto, em momento algum negou a relação jurídica com a empresa cedente, restando incontroversa.

E, existindo nos autos elementos verossímeis a vincular a autora à realização do pedido de compra dos produtos constantes da nota fiscal de fls. 137/138, pouco importando tenham sido eventualmente recebidos por terceiro ou em endereço diverso daquele declarado pela autora como de seu domicílio na petição inicial, em se tratando de dívida com data de pagamento certo, caberia à autora comprovar que realizou o pagamento do valor cobrado.

É a norma expressa no art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no artigo 373 do CPC.

Assim, incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

No tocante à alegação de ausência de notificação sobre a cessão, é importante esclarecer que a cessão de direito creditório ao réu foi formalizada pelo “Termo de Cessão”, registrado perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme certidão de fls. 143, contendo expressamente o crédito com origem no contrato indicado no apontamento negativo.

Tal documento goza de fé pública e identifica a cedente, o cessionário, a devedora e o débito deixado por ela em aberto, com origem no contrato indicado, inclusive com destaques em relação ao número do contrato, o mesmo de fls. 24/25.

Já a ausência de notificação da devedora nos termos do art. 290 do CC, não torna indevida a cobrança, porque, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal, a consequência jurídica é apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter

conhecimento sobre a cessão.

É o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Nesse particular, pagamento algum se evidenciou nos autos, sendo irrelevante, portanto, a alegação de ausência de notificação acerca da cessão de crédito realizada.

Por fim, eventual divergência do valor do débito indicado nos serviços de proteção ao crédito (contrato n.º 2339906552132020 - R\$ 155,75 – fls. 24/25) presume-se decorrer de atualização do valor da dívida original (contrato n.º 7746 2339906552132020 - R\$ 115,60 – fls. 135/136), sem que a apelante trouxesse aos autos o comprovante de nenhum dos pagamentos, seja o valor histórico, seja o valor atualizado.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo

manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator